

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2011
(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....
II – até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal, sendo que 10% terão como fatores a conservação e melhoria do meio ambiente; 20%, o fator população; e o restante no que for estabelecido em leis estaduais ou federal, com critérios objetivos uniformes para todos os municípios. (NR)

§ 1º O valor adicionado corresponderá, exclusivamente, para cada município, ao valor das mercadorias saídas ou das prestações de serviços sujeitas ao ICMS no seu território, deduzido destas o valor das entradas e, no caso da prestação dos serviços, o custo operacional para sua geração, no correspondente ano civil e, na forma desta lei complementar, observado o seguinte:

I – na geração de energia elétrica, serviços de transporte intermunicipal e interestadual, serviços de comunicação, prospecção e exploração de minerais, sistemas públicos ou terceirizados de abastecimento de água tratada e captura de pescado por pessoa jurídica, o valor adicionado será apurado subtraindo-se das saídas o custo operacional correspondente, exceto as despesas de pessoal, encargos sociais e com depreciação. (NR)

II – nenhum tributo será deduzido do valor das operações de entrada ou saída de mercadoria e ou prestação de serviço, salvo parcelas cobradas das fases subsequentes e relativas ao regime de substituição tributária. (NR)

III – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e em outras situações em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta anual decorrente das operações que constituam fatos geradores do ICMS. (NR)

§ 2º.....

.....

III – as operações que constituam fatos geradores do ICMS, quando iniciadas ou finalizadas no exterior. (NR)

.....

§ 5º Os municípios, as associações de municípios e seus representantes terão livre acesso a totalidade das informações, documentos, sistemas e dados utilizados pelos estados no cálculo do valor adicionado, mesmo os referentes a outros municípios, ou provenientes de outros estados, no prazo máximo de dez dias de sua disponibilização ao estado, sem ônus financeiro, sendo vedado omitir quaisquer dados ou critérios, ou ainda dificultar ou impedir o acompanhamento dos cálculos, observando-se que não há sigilo fiscal entre os entes federados, relativo a dados econômico-fiscais dos contribuintes, inclusive os de suas competências tributárias. (NR)

.....

§ 10 Os Estados manterão sistemas de informações baseados em documentos contábeis e fiscais obrigatórios, capazes de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada município, sendo vedada a utilização de quaisquer outras modalidades de apuração do valor adicionado. (NR)

.....

§ 12-A No caso de omissão de documentos de declaração ou retificação de valores, o valor adicionado será computado no ano em que ocorrer a confissão, limitada a aceitação das declarações para este efeito aos exercícios tomados para a média do valor adicionado ainda em cálculo. (NR)

.....

§ 14º Ao município atingido por fenômeno natural, cujos danos tenham acarretado o reconhecimento pelo governo estadual do estado de calamidade pública, e este resultar na diminuição do valor adicionado do município, fica assegurado o direito de utilizar o valor adicionado do exercício imediatamente anterior ao da calamidade, para efeito do cálculo do índice. (NR)

§ 15º Os estados entregarão mensalmente aos municípios ou associações de municípios as informações das operações que farão parte do cálculo anual do valor adicionado. (NR)

Art. 3º-A O valor adicionado será rateado e creditado:

I – pelas usinas hidroelétricas, na seguinte forma:

a) 50%, para o município ou municípios da sede da barragem e da unidade de geração de energia;

b) 30%, para os municípios, proporcionalmente à área alagada no território, em detrimento do empreendimento;

c) 20%, para os municípios da bacia do recurso hídrico, proporcionalmente ao território contributivo.

II – na prospecção de minerais líquidos e gasosos:

a) 20% para o município sede do poço de extração;

b) 80%, rateado proporcionalmente aos municípios de acordo com a área de mina.

III – na exploração de minerais sólidos:

c) 80% para o município onde ocorrer o beneficiamento;

d) 20% para o município ou municípios onde ocorrer a extração.

IV – no caso de estabelecimentos localizados nas divisas de municípios, de forma proporcional à planta do estabelecimento, inclusive o seu pátio de manobra, estacionamento e ou área de abastecimento e tratamento de efluentes;

V – no caso de concessionária de fornecimento de energia elétrica, gás natural canalizado e abastecimento público de água, ao município local de consumo;

VI – no caso de concessionária da prestação de serviços de comunicação, ao município onde foram iniciados os serviços e ou a venda dos serviços pré-pagos, exceto os iniciados no exterior, que será creditado ao município destinatário dos serviços;

VII– decorrente da prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual de qualquer modal, 80% do valor da prestação ao município onde foram iniciados os serviços e 20% ao município sede do estabelecimento transportador ou local da venda ou agenciamento dos serviços;

VIII – na transmissão de energia elétrica, o valor adicionado será rateado proporcionalmente ao território ocupado pela linha de transmissão e ou subestação do empreendimento.

§ 1º O município que obtiver redução do fluxo d'água, em razão de desvio utilizado pela hidroelétrica, será beneficiado com 5% do valor adicionado, extraído dos contemplados previstos no inciso I, “a”, do *caput*, desde que não esteja incluído nas condições previstas nas alíneas “b” e “c”.

§ 2º Na hipótese da barragem de contenção da usina estar sediada em um ou dois municípios e a geração estiver num terceiro município, o valor adicionado previsto no inciso I, “a”, do *caput* deste artigo será de 50% para municípios sede da barragem e 50% para municípios sede da geração.

§ 3º Nos empreendimentos hidroelétricos sobre rios que fazem fronteira com outros países, o valor adicionado será creditado para municípios brasileiros, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, e

corresponderá ao percentual da energia pertencente ao Brasil, tendo por base o acordo internacional, deduzidos os custos operacionais do exercício e demais condições previstas nesta lei complementar.

§ 4º Quando das operações de transferência de mercadorias a preço de venda ao consumidor final, o estabelecimento recebedor excluirá das entradas um percentual sobre o valor da operação e o remetente na correspondente operação de saída, na forma do regulamento estadual do ICMS

§ 5º Quando as mercadorias forem transferidas por estabelecimentos industriais a preço de custo, o estabelecimento remetente aumentará suas saídas e o estabelecimento recebedor aumentará suas entradas na forma do regulamento estadual do ICMS;

§ 6º Não integram o cálculo do valor adicionado para efeito de fixação de índices de distribuição do ICMS de que trata a presente lei:

I – a operação de entrada e saída de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado;

II – a exploração de minerais em áreas marítimas;

III – as operações de remessas, transferências e devoluções de mercadorias para depósito, armazenagem e para industrialização;

IV – as operações relativas a mercadorias e serviços sujeitos ao ICMS com a finalidade de uso e consumo e que não haja aproveitamento de crédito do imposto;

V – as operações fictícias ou simbólicas de entrada e saída de mercadorias e ou de prestações de serviços sujeitas ao ICMS.

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, inclusive das recuperações de dívida ativa, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada, à "conta de participação dos municípios no imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os municípios do estado. (NR)

§ 1º - Na hipótese de ser o crédito relativo ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte Interestadual e de comunicação, extinto por compensação, transação, anistia, remissão, ou dação em pagamento, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos municípios na conta de que trata este artigo. (NR)

Art. 6º Os municípios poderão fiscalizar livros e documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, dizem respeito às mercadorias, em operações de que participem produtores, indústrias e comerciantes e prestadores de serviço estabelecidos em todo o estado ou em outra unidade da Federação. Apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º desta Lei Complementar, assim como à autoridade competente. (NR)

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, produtores, comerciantes, prestadores de serviços e industriais serão obrigados, quando solicitados, a informar ou demonstrar às autoridades municipais, o valor e o destino das mercadorias ou serviços que tiverem produzido ou prestado. (NR)

§ 2º Fica vedado ao fisco municipal apreender mercadorias ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação de que trata este artigo. Encontrada irregularidade relativa ao valor adicionado, poderá aplicar multa prevista em lei municipal, bem como lavrar termo circunstanciado, que será entregue ao fisco estadual para as devidas providências legais. (NR)

Art. 8º.....

\$ 1º.....

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo aos repasses de receitas de qualquer natureza em que se utilizem o índice de participação dos municípios. (NR)

.....

Art. 10-A Sem prejuízo das cominações legais cabíveis, qualquer funcionário ou agente financeiro que descumpra quaisquer determinações desta lei complementar é pessoal e funcionalmente responsável.

Art. 10-B A adulteração de documento ou de informação que ensejar a modificação do valor adicionado, sem prejuízo da reparação de danos a quem de direito, constituirá crime de falsificação e adulteração de documento, na forma da lei penal.

Parágrafo único. Não se incluem no disposto neste artigo as alterações ou modificações feitas por profissional devidamente habilitado, com o fim exclusivo de auditoria do valor adicionado.

Art. 10-C O contribuinte que for omissivo na declaração ou na emissão de documento que constitua necessidade de apuração do valor adicionado está sujeito a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e reparação do dano causado na forma regulamentada em lei municipal, além do cumprimento de outras obrigações legais previstas na legislação estadual.

Art. 10-D O Conselho de Política Fazendária – CONFAZ instituirá códigos fiscais de operações necessárias para a apuração do valor adicionado, na forma estabelecida nesta lei complementar.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar visa a alterar a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”, com a finalidade de aperfeiçoar o seu texto, em especial no que tange aos seguintes pontos:

Art. 3º, inciso II: Em relação ao rateio pelo valor adicionado, o ideal seria que 100% fossem pelo critério populacional, pois o princípio da receita pública é promover a igualdade do bem estar de todos. O valor adicionado por si só, não significa nos dias de hoje uma conquista do labor humano, mas também das máquinas. No passado, o valor adicionado estava ligeiramente ligado às pessoas, ou seja, onde havia produção e comercialização ali estavam as pessoas. Essas condições estão se alterando aos poucos pelo processo de automação, portanto, onde é gerado o valor adicionado não significa que estejam as pessoas, porém, percentuais sobre esse critério ainda devem permanecer como estimulante econômico, pois metas e objetivos a serem atingidos pelo ser humano, como a produção de riquezas, no caso representado pelo valor adicionado, proporcionam realizações e contribuem para evolução e melhoria da qualidade de vida. A não contemplação do valor adicionado levaria municípios a não aceitarem empreendimentos produtivos automatizados. A adoção de pesos menores aos usualmente utilizados é uma alternativa mais adequada no momento.

Critérios igualitários têm sido dispositivos importantes e com resultados surpreendentes em Santa Catarina. Municípios menos desenvolvidos economicamente são contemplados com esse critério. O que o valor adicionado toma em excesso, o fator igualitário nivela ao mesmo patamar. Cidadãos que residem em municípios pobres acessarão benefícios promovidos pelo poder público em igualdade de condição aos que residem nos municípios com maior valor adicionado *per capita*. Desta forma, não ocorrerá o indesejável êxodo rural, pois todos estão em busca da qualidade de vida. Dar liberdade ao legislador estadual para atribuir critérios de acordo com a realidade de cada estado é importante e contribui para acertos. A inclusão do fator ambiental traz uma reflexão importante sobre o lema “viver é preciso” e a preservação da vida está acima de tudo. O ser humano, que é a essência de todas as espécies, necessita tanto quanto a alimentação, de elementos básicos como oxigênio e água para viver. Até então não foram inventadas outras fórmulas que os substituam. Por isso, municípios contributivos de recursos vitais merecem o reconhecimento com a contemplação da parcela do produto de arrecadação do ICMS, em detrimento daqueles que esgotaram todas aquelas condições e em face disso aumentaram o potencial econômico e levam vantagem significativa. Iniciativas de contemplação das condições ambientais têm sido feitas em diversos estados sobre a titulação de “ICMS ecológico”. No entanto, as questões sobre conservação e o processo de melhoria do meio ambiente são planetárias, mas se já feito na dimensão da Nação brasileira, será um grande e inteligente avanço.

No art. 3º, § 1º, a expressão "exclusivamente" tem o dom de evitar inclusões ou "invenções". Na atividade industrial, como na atividade comercial, o valor adicionado é calculado deduzindo-se das saídas as mercadorias entradas, assim também nas atividades de prestação de serviços sujeitas ao ICMS dever-se-á deduzir as despesas ou custos operacionais, pois sem a utilização de critérios semelhantes, produzir-se-á valor adicionado surpreendentemente maior e inadequado. O dispositivo da Lc 63/90 que trata do conceito limita-se às mercadorias e às operações de serviços, não há regra para a dedução. Na norma atual, deixa margem a interpretações diversas sobre a matéria.

Assim, também, a expressão "no correspondente ano civil" trata de ajustar os procedimentos para se calcular o valor adicionado dentro do princípio de competência e equivalência, ou seja, as saídas serão correspondentes às entradas no mesmo ano civil. Se não for assim, haverá sempre um valor adicionado irreal. Ocorrendo operações de entrada num exercício e as saídas acontecerem no exercício seguinte, o valor adicionado será igual ao da saída o que tecnicamente não se admite. Seguindo o texto legal, haverá valor adicionado inadequado e provocará injustiças.

Acrescenta-se o inciso I ao § 1º porque, nas atividades industriais e comerciais, a fórmula de calcular o valor adicionado é clara, ou seja, das saídas são subtraídas as entradas. Nas outras atividades configuradas nesse inciso, o procedimento não é claro, ou melhor, inexiste regramento, o que deixa dúvidas de como proceder. Se se considerar todas as saídas como valor adicionado das operações, chega-se a valores elevadíssimos e provocam-se distorções na distribuição da receita do ICMS quota parte dos municípios.

Inclui-se o inciso II porque é importante deixar claro no texto legal que os valores dos tributos integram o valor das entradas e saídas das mercadorias e serviços sujeitos ao ICMS. Portanto, não devem ser excluídos do valor contábil, exceto os tributos cobrados antecipadamente, a título de substituição tributária, pois esses são devidos nas fases posteriores e alteram tanto as entradas como as saídas. Se não excluídos produzem valores adicionados indevidos, pois há nessas operações valores de etapas seguintes e assim devem ser expurgados.

A Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fixou o valor adicionado dos estabelecimentos enquadrados no Simples Nacional em 32% da receita bruta. Seguindo a norma, estaremos incluindo (inciso III), para efeito de apuração do valor adicionado, as receitas brutas de estabelecimentos prestadores de serviços sujeitos ao ISSQN. O correto é aplicar o percentual sobre a receita bruta decorrente das operações que constituam fatos geradores do ICMS.

Acrescenta-se um inciso III ao § 2º do art. 3º porque as operações de importação, em regra geral, estão sujeitas ao ICMS, e essas operações devem ser consideradas também para efeito do cálculo do valor adicionado.

A alteração do § 5º decorre do fato de que, aos municípios, como entes federados e participantes de 25% da receita do ICMS, deve ser garantido o direito também de acessar a totalidade das informações que fazem parte do cálculo dos índices e não apenas as informações dos estabelecimentos situados em seus territórios. Do montante das informações é que se obtém os índices de cada um. Qualquer informação interfere tanto para mais como para menos na receita da quota parte. Quem a possui deve cedê-la gratuitamente a outro ente.

As informações econômico-fiscais servem para que os entes federados possam exercer seus direitos, ou seja, para que possam obter rendas em benefícios da população brasileira. Negar informações para fins de interesse público gera humilhação a quem solicita. O convívio amistoso entre entes federados não acontece no dia-a-dia em relação à troca de informação. Facilitar procedimentos dessa natureza é ser bem mais racional, porém, para isso acontecer, é necessário regulamentar as atitudes.

A redação do § 10 é alterada porque os registros ou dados contábeis são necessários para apurar e auditar os valores. É preciso ficar claro que não se admitirá qualquer outra informação ou forma de apuração, a não ser os oriundos dos registros fiscais e contábeis.

Dá-se nova redação ao § 12 porque os índices são calculados com base nas informações dos últimos dois exercícios fiscais, porém, há situações em que informações importantes produzem efeito financeiro imediato. Ao município cabe manifestar o interesse de que seja incluído no cálculo do índice em vigor.

Acrescenta-se o § 14 porque catástrofes ocorrem frequentemente em qualquer município. Suas consequências causam danos à economia local. Nada mais justo dar ao município o direito de optar pelos dados do exercício anterior para não prejudicá-lo duplamente com a redução de receita da quota parte do ICMS, pois é quando mais se necessita de recursos financeiros para colocá-lo em condições de normalidade.

O § 15 é acrescentado porque os municípios necessitam de acompanhamento das informações econômicas que irão impactar as suas receitas. Com os dados em mãos, poderão planejar ações futuras. Com a tecnologia da informação que dispomos atualmente, isso não é problema.

O art 3º-A é acrescentado ao texto da Lei Complementar pelas razões a seguir expostas:

Nos últimos tempos, a geração de energia por meio de hidroelétricas tem sido um processo evolutivo no território brasileiro. A atividade gera valor adicionado expressivo para o município sede da casa das máquinas que, em muitos lugares, nem sequer é a sede do barramento. Esses valores alteram para menos, de maneira significativa, os índices da quota parte do ICMS de municípios que contribuem para o empreendimento. Portanto, não é justo que somente o município sede da casa das máquinas tenha o total do valor adicionado.

A atribuição (inciso II) do valor adicionado da exploração dos recursos minerais (monopólio da União) para o município sede do poço de captação e tendo lençol em diversos municípios. Não é uma atitude justa atribuir valor adicionado para um único município, pois dele decorre distribuição de receita para ações públicas. Distribuir valor adicionado para os municípios integrantes da mina é reduzir as desigualdades sociais.

A mesma linha de raciocínio (inciso III) aplica-se à exploração de minerais sólidos, porém, com percentuais diferenciados. Considerando que há o beneficiamento ou usinagem dos bens, ao município sede da unidade de beneficiamento merece a maior parcela. A normatização da distribuição do valor adicionado desses bens elimina ações litigiosas.

Atualmente, atribui-se o valor adicionado ao município sede do endereço da inscrição, porém, comete-se injustiça não atribuindo valor adicionado ao outro município impactado com o empreendimento. A forma de solucionar impasses dessa natureza é utilizar como fator de rateio (inciso IV) a área do empreendimento e assim eliminar dúvidas.

É importante deixar claro (inciso V) que o valor adicionado decorrente da comercialização desses bens pertence ao município onde ocorre o consumo efetivo e não ao município sede da inscrição estadual da empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia e gás natural canalizado. Grande parte das concessionárias está estabelecida nas capitais de estados e possui uma só inscrição para comercialização em todo o estado ou região, porém, a operação física acontece nos municípios. A definição a quem pertence o valor adicionado eliminará demandas judiciais.

Atualmente, os valores decorrentes da prestação de serviços de comunicação são significativos e necessitam da normatização clara, precisa e forma adequada (inciso VI) para que sejam atribuídos esses valores ao município onde são iniciados os serviços ou vendidos os serviços pré-pagos. No caso das ligações internacionais, originadas no exterior, o valor adicionado decorrente dos serviços cobrados no Brasil, por justiça, deve ser atribuído ao município destinatário das ligações telefônicas.

As atividades de transporte sujeitas ao ICMS produzem valor adicionado e estes valores têm sido distribuídos para os municípios originários dos serviços. Não se atribui valor algum para o município sede do estabelecimento transportador, porém, é na sede do estabelecimento que reside a família dos motoristas e demais funcionários da transportadora. Essas pessoas residentes nos municípios sedes das transportadoras utilizam serviços públicos de saúde, educação e outros. Isso demanda recursos que muitas vezes o município não tem. Acreditamos, pois, ser justo (inciso VII) atribuir parte do valor adicionado ao município sede do estabelecimento.

Vários municípios do Brasil são impactados com linhas de transmissão de energia e esses serviços são remunerados pelas concessionárias. Em Santa Catarina, o entendimento é de que essa remuneração é considerada valor adicionado. A justiça, por falta de critérios objetivos, tem decidido que esses valores deverão ser rateados proporcionalmente ao consumo de energia. Ora, pequenos municípios impactados com o empreendimento de transmissão estão pagando a conta para os grandes municípios que nem sequer possuem em seus territórios redes e subestações. Ratear esses valores proporcionalmente (inciso VIII) à área utilizada pelos empreendimentos é um critério mais adequado, visto que nesses espaços não se pode produzir ou edificar, ou seja, toma-se território dos municípios sem qualquer retribuição.

A água é considerada um bem de valor econômico e reduzi-la em um município é privá-lo de seu uso e consequentemente limitá-lo de produzir bens econômicos. Portanto, beneficiar municípios (§ 1º) que venham a ter redução do fluxo de água em detrimento da ocupação para fins energéticos é reconhecer o direito natural aos bens que possuía.

Continuando com o critério (§ 2º) de distribuição dos benefícios para os municípios impactados com o empreendimento hidroelétrico, é justo que o município que abriga somente a casa das máquinas receba uma quota parte de valor adicionado e com isso venha também a participar da receita do produto de arrecadação do ICMS.

O Brasil (§ 3º) tem fronteira com outros países cujos limites territoriais são rios e sobre os quais foram e serão construídas usinas hidroelétricas. A exemplo das construídas em território nacional que produzem valor adicionado, este deve ser distribuído aos municípios impactados e contributivos do empreendimento como forma de melhorar a distribuição da receita pública.

Se o valor das entradas de mercadorias for igual ao valor das saídas não haverá valor adicionado nas operações. Não são poucas as empresas que utilizam esses procedimentos em suas atividades. Faz-se necessário regulamentar esses procedimentos (§ 4º) por meio dos regulamentos estaduais, pois para cada mercadoria existe uma margem de contribuição. A fixação de um só percentual em lei complementar é engessar procedimentos e isso leva a situações injustas.

O oposto do parágrafo anterior ocorre com as operações de transferência de mercadorias acabadas por estabelecimentos industriais. Os municípios sedes dos estabelecimentos detêm obrigações de saúde, educação e outros encargos públicos com os trabalhadores e de suas famílias e ônus ambientais. Não conquistam receitas com esses procedimentos, pois as empresas podem transferir a produção de seus estabelecimentos abaixo dos valores de mercado e assim não produzindo valor adicionado. Não é justo atribuir obrigações aos municípios e não lhes proporcionar direitos. Permitir (§ 5º) que o regulamento do ICMS atribua valores justos nas transferências dessas mercadorias acabadas é permitir a esses municípios praticarem ações públicas de direito a seus cidadãos.

Há operações de entrada e saída de mercadorias que não se destinam a venda ou industrialização. São as mercadorias destinadas ao ativo fixo, de uso e consumo, as remessas, bem como as transferências e as respectivas devoluções com a finalidade de armazenagem, depósito e industrialização. Dadas estas características, essas operações não devem integrar (§ 6º) o cálculo do valor adicionado, pois seus registros servem de controle do fisco e dos empresários. Também existem operações fictícias ou simbólicas de entrada e saída de mercadorias, ou seja, são operações meramente financeiras, sem o labor de pessoas. Não há circulação e nem fabricação de mercadorias nesses casos, porém, os valores são significativos.

As explorações de petróleo em águas marítimas servem de exemplo para justificar que os valores dessas operações não sejam incluídos no somatório do valor adicionado para fins de distribuição da quota parte do ICMS. Essas áreas pertencem a União. O fato de a inscrição estadual do estabelecimento explorador estar num município qualquer não justifica a atribuição do valor adicionado.

É preciso deixar claro (art.4º) que o produto de arrecadação da dívida ativa do ICMS também integrará a quota parte pertencente aos municípios. É necessário, pois, integrar a norma legal para que seja assim entendido.

Apesar da competência tributária do ICMS ser do Estado, os municípios não podem sofrer perdas em suas arrecadações com a anistia, a remissão e dação em pagamento. Portanto, se o Estado assim proceder (§ 1º), deverá disponibilizar a quota parte dos 25% aos municípios em decorrência dessas atitudes.

O fisco municipal (art. 6º) necessita de maior amparo legal para poder exercer o direito de ente federado, ou seja, o direito deve ser pleno, pois o fato de só permitir a verificação não atende as necessidades de se buscar o direito. O direito de fiscalização é mais amplo do que o direito de somente verificar.

Não apenas os produtores, mas também comerciantes, prestadores de serviços e industrias que são geradores de operações relativas ao ICMS deverão informar e demonstrar com documentos fiscais (§ 1º) o

destino das operações praticadas para que o município possa com isso conhecer e buscar o seu direito na quota parte do ICMS. A norma atual é limitadora e não permite o acesso as informações, como necessário.

De nada adianta o fiscal municipal encontrar irregularidades que venham a causar prejuízos ao erário público municipal sem que sejam aplicadas penalizações. A lei municipal poderá (§ 2º) atribuir valor da multa como forma de obrigar a fazer os procedimentos corretos, parte acessória, relativo ao valor adicionado.

São desnecessárias as disposições do § 3º, se for concedido ao município as prerrogativas de fiscalização das operações que influenciam o valor adicionado. Revoga-se, portanto, o dispositivo.

O fundo que recupera a perda da receita do IPI sobre exportação utiliza o mesmo índice da quota parte do ICMS. É justo aplicar o mesmo critério nas operações de repasse aos municípios. Para tanto, acrescenta-se no art. 8º um § 2º alterando-se o parágrafo único para § 1º.

O descumprimento das obrigações previstas na lei deve ensejar responsabilidade funcional (art. 10-A). Atribuição sem responsabilização de nada adianta, ou seja, cumpre quem as quer cumprir.

É necessário aplicar penalizações (art. 10-B) a quem adulterar ou modificar informações que resultem na diminuição ou aumento do valor adicionado, pois o valor adicionado tem efeito no rateio da receita pública dos municípios. É extremamente importante que o valor adicionado seja real e verdadeiro. Quem o manipular deverá ser punido, pois estará beneficiando um em detrimento de outro. Há necessidade de se estabelecer exceções para os trabalhos de auditorias por funcionários designados para apuração do valor adicionado e consequentemente constituir os índices da quota parte. O texto original não prevê situações dessa natureza, porém, ocorrem fatos que prejudicam os municípios.

A falta de informação causa prejuízos ao município e há formas de se calcular o dano financeiro. A inexistência de norma legal que penalize o omissô, deixa-o despreocupado com a obrigação (art. 10-C).

As alterações propostas necessitam de codificações específicas para operacionalização, e isso deve ser feito de forma padronizada em todo o território nacional (art. 10-D). O órgão que tem normatizado os códigos fiscais das operações é o Conselho de Política Fazendária – CONFAZ.

Sala das Sessões, em _____ de 2011.

Deputado Rogério Peninha Mendonça